



www.sedep.com.br

Nº 116863

DJMT: 6.484

CIRC. 17/09/2002

5ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 00553.2002.005.23.00-9

RECLAMANTE
RECLAMADO

ANDERSON CONSTANTINO DO PRADO
COMPANHIA MATOOGROSSENSE DE MINERAÇÃO, METAMAT

ADVOGADO : VANESSA ROSIN

DESP. FL. 106: RECEBO O RECURSO ORDINÁRIO ORA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.
NOTIFIQUE-SE A PARTE ADVERSA PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES, QUERENDO. CBA.
04/09/02 LAMARTINO FRANÇA DE OLIVEIRA, JUIZ DO TRABALHO.

Vanessa
Reço 25/09/02
Contro. Razões
interpostas
25.09.02
[Signature]

Cuiabá - MT

Travessa Léio Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras
Centro - Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360
CEP 78.045-340

E-mail: sedepmt@terra.com.br

Campo Grande - MS

Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro
Fone/Fax: (0**67) 361-1495
CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br

0198

110

ANUNCIE AQUI

**Facilit[®]**
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 206556

DJMT: DJE 22 CIRC: 16/06/065ª VT CUIABÁPROCESSO: 00553.2002.005.23.00-9

RECLAMANTE: Anderson Constantino do Prado *

~~RECLAMADO: Celso Tadeu Montefre Bastos~~

ADVOGADO: Celso Tadeu Montefre Bastos

ADVOGADO: Vanessa Rosin

FL. 220:

1. Ante a satisfação do crédito do exequente, julgo por sentença extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, ~~último~~ ^{único} 1, do CPC, para que surta os efeitos legais (art. 795/CPC).
2. Intimem-se as partes.

1107

*Arquives***Senhores Clientes**

A FACILIT comunica que a partir desta data (12/6/06), o TRT estará divulgando o andamento dos processos por meio do Diário da Justiça Eletrônico. Porém, no período de 12 a 30 de junho, será oferecido o acompanhamento do supracitado diário, gratuitamente. Pedimos a gentileza aos interessados de entrarem em contato conosco o mais rápido possível, para a devida negociação.

ANUNCIE AQUI



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 208680

DJMT: DJE 22 CIRC.: 16/06/06

5ª VT CUIABÁ

PROCESSO: 00553.2002.005.23.00-9

RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração - **CMETABAT**

RECLAMANTE: Anderson Constantino do Prado

ADVOGADO: Celso Tadeu Monteiro Bastos

ADVOGADO: Vanessa Rosin

Fl. 204: Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, com vistas à extinção da execução.

Arquives

Senhores Clientes

A FACILIT comunica que a partir desta data (12/6/06), o TRT estará divulgando o andamento dos processos por meio do Diário da Justiça Eletrônica. Porém, no período de 12 a 30 de junho, será oferecido o acompanhamento do supracitado diário, gratuitamente. Pedimos a gentileza aos interessados de entrarem em contato conosco o mais rápido possível, para a devida negociação.

Fone/Fax: 65 3824-1023 . e-mail: facilit_mt@terra.com.br

ANUNCIE AQUI



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 188132

DJMT: 7.384 CIRC.: 25/05/06

5ª VT DE CUIABÁ

PROCESSO N.: 00553.2002.005.23.00-9

RECLAMANTE
RECLAMADO

Anderson Constantino do Prado
Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO : Celso Tadeu Monteiro Bastos
ADVOGADO : Vanessa Rosin

Fl. 204: Informem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, com vistas à extinção da execução.

*Praxis
Voz 2 Processo
Argumento*

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 47471

DJMT: 6.916 CIRC.: 24/06/04

www.facilitmt.com.br

5ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 00153.2002.005.23.00-9

RECLAMANTE: ANDERSON CONSTANTINO DO PRADO
RECLAMADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

ADVOGADO: CELSO TADEU MONTEIRO BASTOS

DESP. FL. 174: Intime-se o exequente para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a certidão à fl. 176, indicar bens de execução, ou requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento da execução, sob pena de suspensão desta e remessa dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já autorizado, em atendimento ao Cuiabá, 14 de Junho de 2004 (2ª F.). CARLA REITA FARIA LEAL, Juíza Titular da 5ª VT-Cuiabá/MT

Arquivar na pasta
Anderson



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DO
TRABALHO DE CUIABÁ - MT**

Processo nº 00553.2002.005.23.00-9

EXPRE/00553.2002.005.23.00-9/07.2004/08-07-2004/17:15/4

A COMPANHIA MATOGROSSENSSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já qualificada nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, que lhe moveu ANDERSON CONSTANTINO DO PRADO, em tramite neste Douto Juízo, vem à presença de Vossa Excelência requerer se designe juntar aos autos a guia de Depósito Judicial Trabalhista que vai junto à presente.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá, 07 de Julho de 2004.


NEWTON RUIZ DA COSTA
OAB-MT nº 2597

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 - Planalto
CEP 78.050-300 - Cuiabá - Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 - Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdp@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br





Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Para primeiro depósito,
fornecido pelo sistema

Para obtenção do ID Depósito, acesse www.bb.com.br		Nº da conta judicial	
Reciba através da transação TCX 278. Grave as informações complementares no DJO32.		Agência (pref./dv) da conta judicial	
Processo nº	TRT / Região	Órgão / Vara	Município
00553.2002.005.23.00-9	23A	5A	CUIABÁ/MT
Réu / Reclamado	CPF / CNPJ - Réu / Reclamado		
COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO/METAMAT	03.020.401/0001-00		
Autor / Reclamante	CPF / CNPJ - Autor / Reclamante		
ANDERSON CONSTANTINO DO PRADO/INSS	03.020.401/0001-00		
Deposante	CPF / CNPJ - Depositante		
METAMAT	03.020.401/0001-00		
Motivo do depósito	Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta		
Valor total (somatório dos campos 1 a 14)	Data de atualização		
R\$ 1.069,28			
(1) Valor principal	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leilão
871,84			
(7) INSS do Reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda
	17,44		
(13) Honorários periciais	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete
(a) Engenharia	180,00		
(14) Outras	Observações		
Opcional - Uso do órgão expedidor		Guia nº	

Autenticação mecânica

R# 38340021 02072004

1.069.280A13729

R# 38340021 02072004

1.069.280C13729

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABA

0195

MANDADO N.: 02.178

(RECLAMADO)

PROCESSO N.: 00553.2002.005.23.00-9

RECLAMANTE

ANDERSON CONSTANTINO DO PRADO

RECLAMADO

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

MANDADO

A Doutora **CARLA REITA FARIA LEAL**, Juíza do Trabalho da 5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABA, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para que:

Cite a empresa/reclamada para cumprimento da obrigação de fazer constante do acórdão condenatório, qual seja, comprovar o recolhimento dos depósitos pertinentes ao FGTS, no prazo de dez dias, sob pena de converter-se em obrigação de dar, executando-se os valores correspondentes a tal parcela.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

ORIGINAL ASSINADO Eu, **REGIO ODILON FERRAZ**, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi este mandado.

CUIABA, 16 de outubro de 2003.

ORIGINAL ASSINADO

CARLA REITA FARIA LEAL
Juíza do Trabalho

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT
AV. JURUMIRIM, Nº 2970
BAIRRO CARUMBE

CUIABA - MT

78050-030

CERTIDAO

NOME:

RG N.º

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA

OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.º:

ASSINATURA:

OBS:

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DA 5ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE
CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO.

REF.: PROC. Nº00553.2002.005.23.00-9

CÓPIA

ISABEL GUARIM, perita designada por esse MM. Juízo, conforme despacho de fls. 157 para elaborar os cálculos de liquidação de sentença, referente ao processo em epígrafe, em que são partes **ANDERSON CONSTANTINO DO PRADO** (Reclamante) e **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT** (Reclamado), vem perante Vossa Excelência apresentar os cálculos de liquidação de sentença.

Tomando-se por base as horas utilizadas para elaboração do laudo técnico que envolve deslocamento, leitura, estudo, pesquisa, redação, material de consumo e equipamentos utilizados, os honorários periciais totalizam R\$ 240,00 (Duzentos e Quarenta Reais).

Termos em que,
Pede Deferimento

Cuiabá, 01 de abril de 2004.



Isabel Guarim

CORECON Nº 11 - 14ª REGIÃO - MT
PERITA

PROCESSO Nº 00553.2002.005.23.00-9

RECLAMANTE : ANDERSON CONSTANTINO DO PRADO

RECLAMADO : COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

ADMISSÃO : 01.08.98

DEMISSÃO : 25.09.01

AJUIZAMENTO: 26.04.02

RELATÓRIO PERICIAL

SENTENÇA / ACÓRDÃO

Fls. 90 a 95 e 134 a 137.

CONTRATO DE TRABALHO

Reconhece-se a nulidade do contrato, sendo indevido as verbas pleiteadas.

RO – Condena-se a reclamada a comprovar os recolhimentos fundiários relativos ao período de agosto/98 a novembro/99, novembro/00, dezembro/00 e janeiro/01, sob pena de execução do valor equivalente.

1. CUSTAS

As custas processuais deverão ser calculadas à razão de 2% sobre o valor do crédito bruto do reclamante, na forma do artigo 789, parágrafo 3º, alínea "a" da CLT, observando-se a dedução de eventual pagamento já implementado a tal título. Não houve recolhimento de custas.

2. TABELA DE ATUALIZAÇÃO

Para os cálculos deferidos acima, foi utilizada a Tabela de atualização correspondente ao mês de abril/2004, ficando dessa forma todos os valores atualizados até 31.03.2004.



3. JUROS DE MÓRA

Defere-se o pagamento de juros moratórios, a taxa de 1% (um por cento) ao mês, pro rata die, contados da data do ajuizamento da ação, nos termos da Lei 8177/91 e do artigo 883 da CLT.

4. DOS CÁLCULOS

Os cálculos de liquidação de sentença estão demonstrados de acordo com as diretrizes e normas básicas da Resolução Administrativa 164/98 do Egr. TRT - 23ª Região.



PROCESSO Nº 00553.2002.005.23.00-9

RECLAMANTE : ANDERSON CONSTANTINO DO PRADO

RECLAMADO : CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

ADMISSÃO : 01.08.98

DEMISSÃO : 25.09.01

AJUIZAMENTO: 26.04.02

0,03333333

0,16666667

QUADRO I - RESUMO DOS CÁLCULOS

DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS	VALOR EM 31.03.04 (a)	JUROS DE MORA		TOTAL DEVIDO (a+b)
		(%)	VALOR (b)	
1. FGTS (Q. III)	707,83	23,17	164,01	871,84
TOTAL BRUTO EM 31.03.04	707,83		164,01	871,84
TOTAL BRUTO EM 31.03.04				871,84
(-) DESCONTOS INSS (não há incidência)				-
(-) DESCONTOS IRRF (não há incidência)				-
CRÉDITO LÍQUIDO DO RECLAMANTE EM 31.03.04				871,84
(+) CUSTAS PROCESSUAIS (2% CRÉDITO Bruto)				17,44
(+) INSS - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (não há incidência)				-

OBS.: todos os valores foram atualizados pela Tabela do TRT até 31.03.04

Juros de Mora, 1 % ao mês pro rata die, contados a partir do ajuizamento

[Handwritten signature]

PROCESSO Nº 00553.2002.005.23.00-9

RECLAMANTE : ANDERSON CONSTANTINO DO PRADO

RECLAMADO : CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

ADMISSÃO : 01.08.98

DEMISSÃO : 25.09.01

AJUIZAMENTO: 26.04.02

QUADRO II - NATUREZA DAS VERBAS

VERBAS SALARIAIS	VALOR	%
SUBTOTAL	-	-
VERBAS INDENIZATÓRIAS	VALOR	
1. FGTS (Q. I)	707,83	
2. JUROS DE MORA (Q. I)	164,01	
SUBTOTAL	871,84	100,00
TOTAL	871,84	100,00



PROCESSO Nº 00553.2002.005.23.00-9

RECLAMANTE : ANDERSON CONSTANTINO DO PRADO

RECLAMADO : CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

ADMISSÃO : 01.08.98

DEMISSÃO : 25.09.01

AJUIZAMENTO: 26.04.02

QUADRO - CÁLCULO DO FGTS A SER EXECUTADO

MÊS/ ANO	BASE DE CÁLCULO	FGTS 8%	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO
08.98	401,96	32,16	1,22449195	39,38
09.98	401,96	32,16	1,21899186	39,20
10.98	401,96	32,16	1,20824812	38,85
11.98	401,96	32,16	1,20087952	38,62
12.98	401,96	32,16	1,19201806	38,33
01.99	401,96	32,16	1,18589528	38,13
02.99	401,96	32,16	1,17613571	37,82
03.99	401,96	32,16	1,16263289	37,39
04.99	401,96	32,16	1,15559302	37,16
05.99	401,96	32,16	1,14897378	36,95
06.99	401,96	32,16	1,14541383	36,83
07.99	401,96	32,16	1,14206416	36,73
08.99	401,96	32,16	1,13871066	36,62
09.99	401,96	32,16	1,13562743	36,52
10.99	401,96	32,16	1,13306104	36,44
11.99	401,96	32,16	1,13080170	36,36
11.00	401,96	32,16	1,10536705	35,55
12.00	401,96	32,16	1,10427272	35,51
01.01	401,96	32,16	1,10276303	35,46
TOTAL				707,83

OBS.: Valores atualizados pela Tabela do TRT ref. 04/2004

Base de cálculo conforme remuneração constante na ficha financeira, fls. 56 a 68.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Autos nº 00553.2002.005.23.00-9

Ao(s) 20 dia(s) do mês de Agosto do ano de 2002, reuniu-se a MM. 5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT. Presente a Exma. Juíza do Trabalho MARTA ALICE VELHO, para a audiência relativa ao processo supracitado, entre as partes:

RECLAMANTE ANDERSON CONSTANTINO DO PRADO

**RECLAMADO COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
METAMAT**

Às 16:50 horas, aberta a audiência, foram por ordem da MM. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes:

Ausente o(a) Reclamante ANDERSON CONSTANTINO DO PRADO. Ausente o(a) Advogado(a) do(a) Reclamante. Ausente o(a) Reclamado COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT. Ausente o(a) Advogado(a) do(a) Reclamado.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ANDERSON CONSTANTINO DO PRADO ajuizou reclamatória trabalhista em face de COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, alegando que laborou para a reclamada na função de chefe de divisão, com remuneração mensal de R\$ 535,96, de 01.08.98 a 25.09.01, e que por iniciativa da reclamada foi extinto o contrato de trabalho, sem o correspondente pagamento das verbas rescisórias devidas.

Vindicou a condenação da reclamada ao registro e baixa do contrato de trabalho em sua CTPS, bem como ao pagamento de aviso prévio, décimos terceiros salários integrais e proporcionais, férias vencidas em dobro e proporcionais com adicional de 1/3 e multa do § 8º do art. 477 da CLT.

Requeru, também, a condenação da reclamada ao depósito integral do FGTS com a multa de 50%, entrega de guias para habilitação ao seguro desemprego, sob pena de indenização correspondente e os benefícios da assistência judiciária.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.743,59.

Juntou procuração e documentos às fls. 08/18.

Recusada a primeira proposta conciliatória.

Na audiência inaugural, a reclamada apresentou contestação, juntada às fls. 40/51, alegando que a contratação do reclamante foi nula em razão de não precedida de aprovação em concurso público

Pelo princípio da eventualidade apontou que os décimos terceiros salários e férias acrescidas do adicional de 1/3 foram devidamente pagos, assim como efetivou a integralidade dos depósitos do FGTS.

Em função da preliminar de nulidade argüida, impugnou os pleitos de aviso prévio, multa de 50% sobre o FGTS, multa do art. 477 da CLT e entrega de guias do seguro-desemprego

Juntou procuração, atas de assembléias, atos constitutivos, carta de preposição e documentos às fls. 21/39, 52/77 e 80.

Impugnação obreira juntada às fls. 84/87.

Sem outras provas foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pelas partes.

Recusada a última tentativa conciliatória,

Julgamento designado para esta data.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO -

CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO

Da análise dos autos verifica-se que restou incontroverso o período de vigência da prestação de serviços do reclamante em favor da reclamada, de 01.08.98 a 25.09.01.

A reclamada invoca em sede de preliminar a nulidade do pacto laboral, ao argumento de que a contratação não precedida de prévia submissão e aprovação do reclamante em concurso público.

O reclamante, ao se manifestar sobre os documentos que acompanharam a defesa, argumentou que sua contratação não é nula, já que contratado para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão de Orçamento, de livre nomeação da administração e abrangido pela exceção prevista no art. 37 da Constituição Federal.

A reclamada por se constituir sociedade de economia mista com finalidade econômica, na forma do disposto no art. 3º de seu Estatuto Social (fls. 24/25) sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quando às obrigações trabalhistas e tributárias, na forma do que prescreve o art. 173 da Constituição Federal.

Conforme leciona o administrativista Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Administrativo Brasileiro, 20ª ed. P. 335 o pessoal da sociedade de economia mista - dirigentes e empregados - rege-se sempre pelas normas de Direito do Trabalho, por expressa determinação constitucional (art. 173, § 1º), nestas compreendidas as disposições da CLT e das lei previdenciárias e acidentárias comuns.

Ora, o próprio reclamante em sua peça exordial declarou que foi contratado para trabalhar na condição de empregado da reclamada, razão pela qual descabida sua afirmação posterior em sede de impugnação à contestação, no sentido de haver sido contratado para exercer cargo público em comissão.

O cargo em comissão, como os demais cargos da estrutura administrativa é criado por lei, que prevê sua denominação, atribuições e remuneração, tendo a diferenciação de ser em caráter precário o seu provimento, não estando sujeito para tanto à prévia aprovação do titular em concurso público na forma da exceção do art. 37, II da Constituição Federal.

Os vínculos que se estabelecem entre os ocupantes de cargos e empregos públicos com a administração são de natureza diversas, o primeiro de natureza institucional submetido a normas estatutárias, e o segundo de natureza contratual, submetido a normas celetistas.

Incabível, assim, a alegação obreira de que ocupava cargo público em comissão.

Vale transcrever trecho do acórdão TP 0964/00, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região de relatoria do Exmo. Juiz Roberto Benatar, prolatado nos autos do Recurso Ordinário de Ofício 3246/99, onde a questão é com clareza abordada:

A divisão é clara: "estatutários" são providos em cargos públicos; "celetistas" ocupam empregos, não havendo como admitir qualquer inversão, ou seja, servidores "celetistas" ocupando cargos de provimento efetivo ou em comissão, e "estatutários" ocupando empregos.

Ora, se a reclamante se diz "celetista", pleiteando verbas decorrentes de um contrato de trabalho, como deferir tais pedidos ao argumento de que ela ocupava cargo público de provimento comissionado?

É inaceitável a tese de que ela tenha sido contratada em cargo público de provimento comissionado, não havendo como escapar da nulidade do seu contrato de trabalho, haja vista que foi admitida em emprego público sem a observância dos preceitos constitucionais inerentes à espécie.

Considerando o exposto verifica-se que o reclamante manteve com a reclamada contrato de trabalho, constituindo-se requisito para sua validade a prévia aprovação do empregado em concurso público, conforme exigência do art. 37, II e § 2º da Constituição Federal.

A realização do certame como pressuposto à validade da contratação visa assegurar a observância dos princípios da moralidade e legalidade que orientam a administração pública, ainda que indireta.

Sobre o tema já se pronunciou o Excelso STF, nos autos do MS 21322/1992, Ac. unânime, de relatoria do Exmo Ministro Paulo Brossard, publicado em DJ 23/04/93, p-06921

"CARGOS e EMPREGOS PÚBLICOS. ADMINISTRACAO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA e FUNDACIONAL. ACESSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO.

A acessibilidade aos cargos públicos a todos os brasileiros, nos termos da Lei e mediante concurso publico e principio constitucional explicito, desde 1934, art. 168. Embora cronicamente sofismado, mercê de expedientes destinados a iludir a regra, não só foi reafirmado pela Constituição, como ampliado, para alcançar os empregos públicos, art. 37, I e II. Pela vigente ordem constitucional, em regra, o acesso aos empregos públicos opera-se mediante concurso publico, que pode não ser de igual conteúdo, mas há de ser publico. As autarquias, empresas publicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas a regra, que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Sociedade de economia mista

destinada a explorar atividade econômica esta igualmente sujeita a esse princípio, que não colide com o expresso no art. 173, PAR. 1. Exceções ao princípio, se existem, estão na própria Constituição".

Considerando que o teor da norma incide tanto em relação ao contratante quanto ao contratado e que não é passível de ser invocada a boa fé do reclamante, uma vez que não se presume em boa fé atitude contrária a lei e à Constituição Federal, declara-se a nulidade do pacto laboral, com efeitos ex tunc, resguardando ao trabalhador apenas o direito à remuneração dos serviços já prestados, como forma de evitar o enriquecimento injustificado daquele que se beneficiou dos mesmos.

Sobre os efeitos da nulidade contratual, o C. TST já possui entendimento jurisprudencial sumulado, conforme Enunciado 363, que até abril/02 se encontrava redigido nos seguintes termos:

"ENUNCIADO 363. Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada".

Referido Enunciado foi objeto de recente alteração em sua redação, através da Resolução Administrativa do C. TST 111, de 04.04.02, passando o referido Enunciado a vigorar com a seguinte redação:

"ENUNCIADO Nº 363. Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Com a nova redação verifica-se que foi ampliada pelo C. TST a interpretação de salário em sentido estrito, como contraprestação do trabalho prestado em caso de nulidade contratual.

Assim, de conformidade com a nova orientação jurisprudencial, tem-se que em caso de nulidade absoluta do contrato trabalho faz jus o trabalhador como contraprestação pelos serviços prestados ao valor correspondente pelas horas trabalhadas, onde se insere a remuneração das horas trabalhadas além do horário normal e em dias destinados ao repouso, uma vez que não remuneradas através do salário mensal ajustado.

No caso dos autos não há pedido que enquadre na disposição do Enunciado 363 do C. TST.

Assim, diante da nulidade contratual ora declarada, improcedentes se afiguram os pleitos de anotação e baixa da CTPS e pagamento do aviso prévio, décimos terceiros salários integrais e proporcional, férias vencidas em dobro e proporcionais com adicional de 1/3, multa do § 8º do art. 477 da CLT, FGTS + multa de 50% e liberação de guias para habilitação ao seguro-desemprego.

II.2.2 - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Conforme se extrai da doutrina a Assistência Judiciária se constitui gênero do qual a Justiça Gratuita se constitui espécie, in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Valentin Carrion, 24ª ed., p. 605.

A assistência judiciária é mais abrangente porque além da isenção dos emolumentos e custas (taxas judiciárias) abrange também a prestação gratuita de serviços de advogado.

No que tange à concessão do benefício da justiça gratuita, a própria CLT o contempla, no art. 789, § 9º, para aqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou que comprovem o seu estado de miserabilidade, na hipótese de salário superior ao mínimo. Nesse sentido também dispõe o art. 14 da Lei 5.584/70.

No caso em tela, o reclamante não fez prova de sua insuficiência econômica, não servindo a este fim a declaração de pobreza efetuada no corpo da petição inicial pelo procurador constituído nos autos, uma vez que não outorgados poderes expressos para prestar compromisso em nome da parte.

Por tal fundamento não se reconhece ao autor o benefício da justiça gratuita.

Relativamente aos honorários advocatícios vale ressaltar que também não se encontram caracterizados os pressupostos essenciais ao reconhecimento de tal instituto na forma disposta na legislação trabalhista e jurisprudência sumulada do C. TST, Enunciados 219 e 329 do TST.

A Lei n. 5.584/70, ao tratar da assistência judiciária na Justiça do Trabalho assim dispôs:

"Art. 14 - Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Os Enunciados 219 e 329 do C. TST dispõem:

En. 219. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por Sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

En. 329. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na hipótese dos autos, improcede a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não se encontra o autor assistido por sindicato da sua categoria.

Indefere-se.

III- DISPOSITIVO

Isto posto, resolve a Juíza do Trabalho, em exercício na 5ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT, declarando a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, com efeitos ex tunc, rejeitar os pleitos formulados por ANDERSON CONSTANTINO DO PRADO em desfavor de COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, na forma da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 214,87 (duzentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos), calculadas sobre o valor de R\$ 10.743,59 (dez mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos), atribuído à causa.

As partes estão cientes da publicação da presente sentença.

Audiência designada para leitura e publicação de sentença.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ANDERSON CONSTANTINO DO PRADO ajuizou reclamatória trabalhista em face de **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT**, alegando que laborou para a reclamada na função de chefe de divisão, com remuneração mensal de R\$ 535,96, de 01.08.98 a 25.09.01, e que por iniciativa da reclamada foi extinto o contrato de trabalho, sem o correspondente pagamento das verbas rescisórias devidas.

Vindicou a condenação da reclamada ao registro e baixa do contrato de trabalho em sua CTPS, bem como ao pagamento de aviso prévio, décimos terceiros salários integrais e proporcionais, férias vencidas em dobro e proporcionais com adicional de 1/3 e multa do § 8º do art. 477 da CLT.

Requeru, também, a condenação da reclamada ao depósito integral do FGTS com a multa de 50%, entrega de guias para habilitação ao seguro desemprego, sob pena de indenização correspondente e os benefícios da assistência judiciária.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.743,59.

Juntou procuração e documentos às fls. 08/18.

Recusada a primeira proposta conciliatória.

Na audiência inaugural, a reclamada apresentou contestação, juntada às fls. 40/51, alegando que a contratação do reclamante foi nula em razão de não precedida de aprovação em concurso público

Pelo princípio da eventualidade apontou que os décimos terceiros salários e férias acrescidas do adicional de 1/3 foram devidamente pagos, assim como efetivou a integralidade dos depósitos do FGTS.

Em função da preliminar de nulidade argüida, impugnou os pleitos de aviso prévio, multa de 50% sobre o FGTS, multa do art. 477 da CLT e entrega de guias do seguro-desemprego

Juntou procuração, atas de assembleias, atos constitutivos, carta de preposição e documentos às fls. 21/39, 52/77 e 80.

Impugnação obreira juntada às fls. 84/87.

Sem outras provas foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pelas partes.

Recusada a última tentativa conciliatória.

Julgamento designado para esta data.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO –

CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO

Da análise dos autos verifica-se que restou incontroverso o período de vigência da prestação de serviços do reclamante em favor da reclamada, de 01.08.98 a 25.09.01.

A reclamada invoca em sede de preliminar a nulidade do pacto laboral, ao argumento de que a contratação não precedida de prévia submissão e aprovação do reclamante em concurso público.

O reclamante, ao se manifestar sobre os documentos que acompanharam a defesa, argumentou que sua contratação não é nula, já que contratado para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão de Orçamento, de livre nomeação da administração e abrangido pela exceção prevista no art. 37 da Constituição Federal.

A reclamada por se constituir sociedade de economia mista com finalidade econômica, na forma do disposto no art. 3º de seu Estatuto Social (fls. 24/25) sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quando às obrigações trabalhistas e tributárias, na forma do que prescreve o art. 173 da Constituição Federal.

Conforme leciona o administrativista Hely Lopes Meirelles, na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 20ª ed. P. 335 *o pessoal da sociedade de economia mista –dirigentes e empregados –rege-se sempre pelas normas de Direito do Trabalho, por expressa determinação constitucional* (art. 173, 1)º, nestas disposições compreendidas as da CLT e das leis previdenciárias e acidentárias comuns.

Ora, o próprio reclamante em sua peça exordial declarou que foi contratado para trabalhar na condição de empregado da reclamada, razão pela qual descabida sua afirmação posterior em sede de impugnação à contestação, no sentido de haver sido contratado para exercer cargo público em comissão.

O cargo em comissão, como os demais cargos da estrutura administrativa é criado por lei, que prevê sua denominação, atribuições e remuneração, tendo a diferenciação de ser em caráter precário o seu provimento, não estando sujeito para tanto à prévia aprovação do titular em concurso público na forma da exceção do art. 37, II da Constituição Federal.

Os vínculos que se estabelecem entre os ocupantes de cargos e empregos públicos com a administração são de natureza diversas, o primeiro de natureza institucional submetido a normas estatutárias, e o segundo de natureza contratual, submetido a normas celetistas.

Incabível, assim, a alegação obreira de que ocupava cargo público em comissão.

Vale transcrever trecho do acórdão TP 0964/00, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região de relatoria do Exmo. Juiz Roberto Benatar, prolatado nos autos do Recurso Ordinário de Ofício 3246/99, onde a questão é com clareza abordada:

A divisã
é
clara: "estatutários" são providos em cargos públicos; "celetistas" ocupam empregos, não havendo como admitir qualquer inversão, ou seja, servidores "celetistas" ocupando cargos de provimento efetivo ou em comissão, e "estatutários" ocupando empregos.

Ora, se a reclamante se diz "celetista", pleiteando verbas decorrentes de um contrato de trabalho, como deferir tais pedidos ao argumento de que ela ocupava cargo público de provimento comissionado?

É inaceitável a tese de que ela tenha sido contratada em cargo público de provimento comissionado, não havendo como escapar da nulidade do seu contrato de trabalho, haja vista que foi admitida em emprego público sem a observância dos preceitos constitucionais inerentes à espécie.

Considerando o exposto verifica-se que o reclamante manteve com a reclamada contrato de trabalho, constituindo-se requisito para sua validade a prévia aprovação do empregado em concurso público, conforme exigência do art. 37, II e § 2º da Constituição Federal.

A realização do certame como pressuposto à validade da contratação visa assegurar a observância dos princípios da moralidade e legalidade que orientam a administração pública, ainda que indireta.

Sobre o tema já se pronunciou o Excelso STF, nos autos do MS 21322/1992, Ac. unânime, de relatoria do Exmo Ministro Paulo Brossard, publicado em DJ 23/04/93, p-06921

"CARGOS e EMPREGOS PÚBLICOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA e FUNDACIONAL. ACESSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO.

A acessibilidade aos cargos públicos a todos os brasileiros, nos termos da Lei e mediante concurso público e princípio constitucional explícito, desde 1934, art. 168. Embora cronicamente sofismado, mercê de expedientes destinados a iludir a regra, não só foi reafirmado pela Constituição, como ampliado, para alcançar os empregos públicos, art. 37, I e II. Pela vigente ordem constitucional, em regra, o acesso aos empregos públicos opera-se mediante concurso público, que pode não ser de igual conteúdo, mas há de ser público. As autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas a regra, que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Sociedade de economia mista destinada a explorar atividade econômica esta igualmente sujeita a esse princípio, que não colide com o expresso no art. 173, PAR. 1. Exceções ao princípio, se existem, estão na própria Constituição".

Considerando que o teor da norma incide tanto em relação ao contratante quanto ao contratado e que não é passível de ser invocada a boa fé do reclamante, uma vez que não se presume em boa fé atitude contrária a lei e à Constituição Federal, declara-se a nulidade do pacto laboral, com efeitos *ex tunc*, resguardando ao trabalhador apenas o direito à remuneração dos serviços já prestados, como forma de evitar o enriquecimento injustificado daquele que se beneficiou dos mesmos.

Sobre os efeitos da nulidade contratual, o C. TST já possui entendimento jurisprudencial sumulado, conforme Enunciado 363, que até abril/02 se encontrava redigido nos seguintes termos:

"ENUNCIADO 363. Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada".

Referido Enunciado foi objeto de recente alteração em sua redação, através da Resolução Administrativa do C. TST 111, de 04.04.02, passando o referido Enunciado a vigorar com a seguinte redação:

"ENUNCIADO

Nº

363. Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Com a nova redação verifica-se que foi ampliada pelo C. TST a interpretação de salário em sentido estrito, como contraprestação do trabalho prestado em caso de nulidade contratual.

Assim, de conformidade com a nova orientação jurisprudencial, tem-se que em caso de nulidade absoluta do contrato trabalho faz jus o trabalhador como contraprestação pelos serviços prestados ao valor correspondente pelas horas trabalhadas, onde se insere a remuneração das horas trabalhadas além do horário normal e em dias destinados ao repouso, uma vez que não remuneradas através do salário mensal ajustado.

No caso dos autos não há pedido que enquadre na disposição do Enunciado 363 do C. TST.

Assim, diante da nulidade contratual ora declarada, improcedentes se afiguram os pleitos de anotação e baixa da CTPS e pagamento do aviso prévio, décimos terceiros salários integrais e proporcional, férias vencidas em dobro e proporcionais com adicional de 1/3, multa do § 8º do art. 477 da CLT, FGTS + multa de 50% e liberação de guias para habilitação ao seguro-desemprego.

II.2.2 – BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Conforme se extrai da doutrina a Assistência Judiciária se constitui gênero do qual a Justiça Gratuita se constitui espécie, in *Comentários Consolidados*

das Leis do Trabalho, Valentin Carrion,
24ª ed., p. 605.

A assistência judiciária é mais abrangente porque além da isenção dos emolumentos e custas (taxas judiciárias) abrange também a prestação gratuita de serviços de advogado.

No que tange à concessão do benefício da justiça gratuita, a própria CLT o contempla, no art. 789, § 9º, para aqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou que comprovem o seu estado de miserabilidade, na hipótese de salário superior ao mínimo. Nesse sentido também dispõe o art. 14 da Lei 5.584/70.

No caso em tela, o reclamante não fez prova de sua insuficiência econômica, não servindo a este fim a declaração de pobreza efetuada no corpo da petição inicial pelo procurador constituído nos autos, uma vez que não outorgados poderes expressos para prestar compromisso em nome da parte.

Por tal fundamento não se reconhece ao autor o benefício da justiça gratuita.

Relativamente aos honorários advocatícios vale ressaltar que também não se encontram caracterizados os pressupostos essenciais ao reconhecimento de tal instituto na forma disposta na legislação trabalhista e jurisprudência sumulada do C. TST, Enunciados 219 e 329 do TST.

A Lei n. 5.584/70, ao tratar da assistência judiciária na Justiça do Trabalho assim dispôs:

"Art. 14 - Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§
1º

A

assistência

é

devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do

mínimo legal, ficando assegurado igual

benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua

situação econômica não lhe permite demandar, sem

prejuízo do sustento próprio ou da

família".

Os Enunciados 219 e 329 do C. TST dispõem:

En.	219.	Na
Justiça		
do	Trabalho,	a
condenação		
em		honorários
advocatórios,		
nunca superiores a 15%,	não decorre pura e simplesmente da	
sucumbência,		
devendo a parte estar assistida por Sindicato da categoria profissional e comprovar a		
percepção		
de	salário inferior ao dobro do	
mínimo legal,	ou	encontrar-se em

*situaç
econôica que lhe permita demandar sem
prejuízo próprio sustento ou da respectiva
do família.*

*En. 329. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS.
ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo após a
promulgação
da
Constituiç
da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no
Enunciado
nº
219 do Tribunal Superior do Trabalho.*

Na hipótese dos autos, improcede a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não se encontra o autor assistido por sindicato da sua categoria.

Indefere-se.

III- DISPOSITIVO

Isto posto, resolve a **Juíza do Trabalho, em exercício na 5ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT**, declarando a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, com efeitos *ex tunc*, **rejeitar** os pleitos formulados por **ANDERSON CONSTANTINO DO PRADO** em desfavor de **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT**, na forma da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 214,87 (duzentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos), calculadas sobre o valor de R\$ 10.743,59 (dez mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos), atribuído à causa.

As partes estão cientes da publicação da presente sentença.

Audiência designada para leitura e publicação de sentença.

Nada mais.

Encerrada às 16:52 horas.

MARTA ALICE VELHO

JUÍZA DO TRABALHO

SÉRGIO ODILON FERRAZ

DIRETOR(A) DE SECRETARIA



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
PRESIDENTE DA EGRÉZIA 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ

Processo nº 00553.2002.005.23.00-9

FTCBA/065014.2002/25-09-2002/17:02/4

A COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE MINERAÇÃO-METAMAT, Incorporadora Legal da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move ANDERSON CONSTANTINO DO PRADO e que tem curso por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, oferecer CONTRARIEDADE às razões expendidas no RECURSO ORDINÁRIO interposto contra a respeitável sentença neles prolatada, aduzindo, para tanto, os substratos fáticos e os fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Termos em que, junta esta aos autos com as inclusas razões,
Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 23 de setembro 2002

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597



CONTRA-RAZÕES DA RECORRIDA

PROCESSO Nº 00553.2002.005.23.00-0

RECORRENTE – ANDERSON CONSTANTINO DO PRADO

RECORRIDO - COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-
METAMAT

COLENDO TRIBUNAL

EGRÉGIA TURMA JULGADORA

A insurgência do Reclamante contra a respeitável decisão que judiciosamente terminou pela improcedência do pleito exordial, claramente decorre de interpretação sectária do texto constitucional, compreensível, porém, ante a aridez do terreno em que se dá a semeadura da tese laboral.

Maliciosamente, assim se podendo reputar a atitude do recorrente ante a clareza solar das disposições constitucionais tratantes da matéria relacionada à administração pública no tocante à admissão do seu pessoal, preceitos que não comportam sofismas, intenta ele, Recorrente, a obtenção de pronunciamento judicial calcado em arguições que se fundam meramente nos aspectos gerais constitucionais, não se aprofundando nas especificidades que dão a cada caso, a cada hipótese, a sua definição própria e única.

É assim que o Recorrente cita ,como bastião primordial da sua pretensão o preceptivo contido no artigo 173 da Constituição Federal, do qual consta, verbis:

Ressalvados os casos previstos nesta constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança



nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º a lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre :

I – omissis

II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

Esse preceito constitucional, como visto, simplesmente preconiza a inserção das entidades à feição da Recorrida, sociedade de economia mista, no rol das que se submetem ao regime jurídico das empresas privadas também no que se refere aos direitos e obrigações trabalhistas.

Obedece essa promanação aos princípios que norteiam a administração pública e que impedem-na de concorrer deslealmente com a iniciativa privada, subtraindo às entidades a ele vinculadas quaisquer privilégios de ordem institucional.

Não colide a norma com outras disposições do texto Maior, v.g., as que compõem o seu artigo 37, que, dando a casuística relativa ao tema em comento, à relação do Estado com os seus servidores no que se refere à sua intronização nos cargos e empregos públicos, expressamente alude às sociedades de economia mista como de gestão submissa principalmente aos princípios de impessoalidade e moralidade que regem a administração pública.

Realmente, ao dar as regras gerenciais da administração pública, estabelece o Texto Magno em seu artigo 37, *verbis*:

“A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito



Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também aos seguintes:

I - omissis

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

Passadas essas prescrições, como exaustivamente já referido no caso presente, tudo o que lhes vier em desacordo, tudo o que lhes contrariar a expressão literal ou a inteligência ou o espírito, por ter efeitos *erga omnes*, e provir do poder anterior, inelutavelmente há de integrar o mundo jurídico com a eiva insanável da nulidade absoluta.

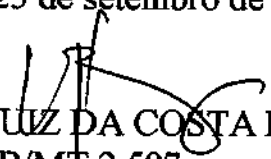
A nulidade absoluta, aliás, obsta que o ato jurídico ascenda validamente ao mundo jurídico. A declaração da nulidade do ato, como muito bem posta na respeitável sentença recorrida, sempre é conferido efeito *ex tunc*, isto é, reportante à sua origem.

Tudo o que se articular em contraposição a esse entendimento pacífico e contemporâneo à concepção do instituto da nulidade essencial, constitui-se em mera retórica vazia e infundamentável seriamente.

Não merece, pois, nenhum reparo o *decisum* objurgado, devendo, por isso ser improvido por essa Egrégia Corte o recurso interposto, para manutenção da incolumidade do édito sentencial.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 23 de setembro de 2002


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Autos nº 00553.2002.005.23.00-9

Ao(s) 20 dia(s) do mês de Agosto do ano de 2002, reuniu-se a MM. 5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT. Presente a Exma. Juíza do Trabalho MARTA ALICE VELHO, para a audiência relativa ao processo supracitado, entre as partes:

RECLAMANTE ANDERSON CONSTANTINO DO PRADO

**RECLAMADO COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
METAMAT**

Às 16:50 horas, aberta a audiência, foram por ordem da MM. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes:

Ausente o(a) Reclamante ANDERSON CONSTANTINO DO PRADO. Ausente o(a) Advogado(a) do(a) Reclamante. Ausente o(a) Reclamado COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT. Ausente o(a) Advogado(a) do(a) Reclamado.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ANDERSON CONSTANTINO DO PRADO ajuizou reclamatória trabalhista em face de COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, alegando que laborou para a reclamada na função de chefe de divisão, com remuneração mensal de R\$ 535,96, de 01.08.98 a 25.09.01, e que por iniciativa da reclamada foi extinto o contrato de trabalho, sem o correspondente pagamento das verbas rescisórias devidas.

Vindicou a condenação da reclamada ao registro e baixa do contrato de trabalho em sua CTPS, bem como ao pagamento de aviso prévio, décimos terceiros salários integrais e proporcionais, férias vencidas em dobro e proporcionais com adicional de 1/3 e multa do § 8º do art. 477 da CLT.

Requeru, também, a condenação da reclamada ao depósito integral do FGTS com a multa de 50%, entrega de guias para habilitação ao seguro desemprego, sob pena de indenização correspondente e os benefícios da assistência judiciária.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.743,59.

Juntou procuração e documentos às fls. 08/18.

Recusada a primeira proposta conciliatória.

Na audiência inaugural, a reclamada apresentou contestação, juntada às fls. 40/51, alegando que a contratação do reclamante foi nula em razão de não precedida de aprovação em concurso público

Pelo princípio da eventualidade apontou que os décimos terceiros salários e férias acrescidas do adicional de 1/3 foram devidamente pagos, assim como efetivou a integralidade dos depósitos do FGTS.

Em função da preliminar de nulidade argüida, impugnou os pleitos de aviso prévio, multa de 50% sobre o FGTS, multa do art. 477 da CLT e entrega de guias do seguro-desemprego

Juntou procuração, atas de assembléias, atos constitutivos, carta de preposição e documentos às fls. 21/39, 52/77 e 80.

Impugnação obreira juntada às fls. 84/87.

Sem outras provas foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pelas partes.

Recusada a última tentativa conciliatória.

Julgamento designado para esta data.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO -

CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO

Da análise dos autos verifica-se que restou incontroverso o período de vigência da prestação de serviços do reclamante em favor da reclamada, de 01.08.98 a 25.09.01.

A reclamada invoca em sede de preliminar a nulidade do pacto laboral, ao argumento de que a contratação não precedida de prévia submissão e aprovação do reclamante em concurso público.

O reclamante, ao se manifestar sobre os documentos que acompanharam a defesa, argumentou que sua contratação não é nula, já que contratado para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão de Orçamento, de livre nomeação da administração e abrangido pela exceção prevista no art. 37 da Constituição Federal.

A reclamada por se constituir sociedade de economia mista com finalidade econômica, na forma do disposto no art. 3º de seu Estatuto Social(fl. 24/25) sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quando às obrigações trabalhistas e tributárias, na forma do que prescreve o art. 173 da Constituição Federal.

Conforme leciona o administrativista Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Administrativo Brasileiro, 20ª ed. P. 335 o pessoal da sociedade de economia mista - dirigentes e empregados - rege-se sempre pelas normas de Direito do Trabalho, por expressa determinação constitucional (art. 173, § 1º), nestas compreendidas as disposições da CLT e das lei previdenciárias e acidentárias comuns.

Ora, o próprio reclamante em sua peça exordial declarou que foi contratado para trabalhar na condição de empregado da reclamada, razão pela qual descabida sua afirmação posterior em sede de impugnação à contestação, no sentido de haver sido contratado para exercer cargo público em comissão.

O cargo em comissão, como os demais cargos da estrutura administrativa é criado por lei, que prevê sua denominação, atribuições e remuneração, tendo a diferenciação de ser em caráter precário o seu provimento, não estando sujeito para tanto à prévia aprovação do titular em concurso público na forma da exceção do art. 37, II da Constituição Federal.

Os vínculos que se estabelecem entre os ocupantes de cargos e empregos públicos com a administração são de natureza diversas, o primeiro de natureza institucional submetido a normas estatutárias, e o segundo de natureza contratual, submetido a normas celetistas.

Incabível, assim, a alegação obreira de que ocupava cargo público em comissão.

Vale transcrever trecho do acórdão TP 0964/00, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região de relatoria do Exmo. Juiz Roberto Benatar, prolatado nos autos do Recurso Ordinário de Ofício 3246/99, onde a questão é com clareza abordada:

A divisão é clara: "estatutários" são providos em cargos públicos; "celetistas" ocupam empregos, não havendo como admitir qualquer inversão, ou seja, servidores "celetistas" ocupando cargos de provimento efetivo ou em comissão, e "estatutários" ocupando empregos.

Ora, se a reclamante se diz "celetista", pleiteando verbas decorrentes de um contrato de trabalho, como deferir tais pedidos ao argumento de que ela ocupava cargo público de provimento comissionado?

É inaceitável a tese de que ela tenha sido contratada em cargo público de provimento comissionado, não havendo como escapar da nulidade do seu contrato de trabalho, haja vista que foi admitida em emprego público sem a observância dos preceitos constitucionais inerentes à espécie.

Considerando o exposto verifica-se que o reclamante manteve com a reclamada contrato de trabalho, constituindo-se requisito para sua validade a prévia aprovação do empregado em concurso público, conforme exigência do art. 37, II e § 2º da Constituição Federal.

A realização do certame como pressuposto à validade da contratação visa assegurar a observância dos princípios da moralidade e legalidade que orientam a administração pública, ainda que indireta.

Sobre o tema já se pronunciou o Excelso STF, nos autos do MS 21322/1992, Ac. unânime, de relatoria do Exmo Ministro Paulo Brossard, publicado em DJ 23/04/93, p-06921

"CARGOS e EMPREGOS PÚBLICOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA e FUNDACIONAL. ACESSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO.

A acessibilidade aos cargos públicos a todos os brasileiros, nos termos da Lei e mediante concurso público e princípio constitucional explícito, desde 1934, art. 168. Embora cronicamente sofismado, mercê de expedientes destinados a iludir a regra, não só foi reafirmado pela Constituição, como ampliado, para alcançar os empregos públicos, art. 37, I e II. Pela vigente ordem constitucional, em regra, o acesso aos empregos públicos opera-se mediante concurso público, que pode não ser de igual conteúdo, mas há de ser público. As autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas a regra, que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Sociedade de economia mista

destinada a explorar atividade econômica esta igualmente sujeita a esse princípio, que não colide com o expresso no art. 173, PAR. 1. Exceções ao princípio, se existem, estão na própria Constituição".

Considerando que o teor da norma incide tanto em relação ao contratante quanto ao contratado e que não é passível de ser invocada a boa fé do reclamante, uma vez que não se presume em boa fé atitude contrária a lei e à Constituição Federal, declara-se a nulidade do pacto laboral, com efeitos ex tunc, resguardando ao trabalhador apenas o direito à remuneração dos serviços já prestados, como forma de evitar o enriquecimento injustificado daquele que se beneficiou dos mesmos.

Sobre os efeitos da nulidade contratual, o C. TST já possui entendimento jurisprudencial sumulado, conforme Enunciado 363, que até abril/02 se encontrava redigido nos seguintes termos:

"ENUNCIADO 363. Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada".

Referido Enunciado foi objeto de recente alteração em sua redação, através da Resolução Administrativa do C. TST 111, de 04.04.02, passando o referido Enunciado a vigorar com a seguinte redação:

"ENUNCIADO Nº 363. Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Com a nova redação verifica-se que foi ampliada pelo C. TST a interpretação de salário em sentido estrito, como contraprestação do trabalho prestado em caso de nulidade contratual.

Assim, de conformidade com a nova orientação jurisprudencial, tem-se que em caso de nulidade absoluta do contrato trabalho faz jus o trabalhador como contraprestação pelos serviços prestados ao valor correspondente pelas horas trabalhadas, onde se insere a remuneração das horas trabalhadas além do horário normal e em dias destinados ao repouso, uma vez que não remuneradas através do salário mensal ajustado.

No caso dos autos não há pedido que enquadre na disposição do Enunciado 363 do C. TST.

Assim, diante da nulidade contratual ora declarada, improcedentes se afiguram os pleitos de anotação e baixa da CTPS e pagamento do aviso prévio, décimos terceiros salários integrais e proporcional, férias vencidas em dobro e proporcionais com adicional de 1/3, multa do § 8º do art. 477 da CLT, FGTS + multa de 50% e liberação de guias para habilitação ao seguro-desemprego.

II.2.2 - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Conforme se extrai da doutrina a Assistência Judiciária se constitui gênero do qual a Justiça Gratuita se constitui espécie, in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Valentin Carrion, 24ª ed., p. 605.

A assistência judiciária é mais abrangente porque além da isenção dos emolumentos e custas (taxas judiciárias) abrange também a prestação gratuita de serviços de advogado.

No que tange à concessão do benefício da justiça gratuita, a própria CLT o contempla, no art. 789, § 9º, para aqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou que comprovem o seu estado de miserabilidade, na hipótese de salário superior ao mínimo. Nesse sentido também dispõe o art. 14 da Lei 5.584/70.

No caso em tela, o reclamante não fez prova de sua insuficiência econômica, não servindo a este fim a declaração de pobreza efetuada no corpo da petição inicial pelo procurador constituído nos autos, uma vez que não outorgados poderes expressos para prestar compromisso em nome da parte.

Por tal fundamento não se reconhece ao autor o benefício da justiça gratuita.

Relativamente aos honorários advocatícios vale ressaltar que também não se encontram caracterizados os pressupostos essenciais ao reconhecimento de tal instituto na forma disposta na legislação trabalhista e jurisprudência sumulada do C. TST, Enunciados 219 e 329 do TST.

A Lei n. 5.584/70, ao tratar da assistência judiciária na Justiça do Trabalho assim dispôs:

"Art. 14 - Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Os Enunciados 219 e 329 do C. TST dispõem:

En. 219. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por Sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

En. 329. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na hipótese dos autos, improcede a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não se encontra o autor assistido por sindicato da sua categoria.

Indefere-se.

III- DISPOSITIVO

Isto posto, resolve a Juíza do Trabalho, em exercício na 5ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT, declarando a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, com efeitos ex tunc, rejeitar os pleitos formulados por ANDERSON CONSTANTINO DO PRADO em desfavor de COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, na forma da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 214,87 (duzentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos), calculadas sobre o valor de R\$ 10.743,59 (dez mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos), atribuído à causa.

As partes estão cientes da publicação da presente sentença.

Audiência designada para leitura e publicação de sentença.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ANDERSON CONSTANTINO DO PRADO ajuizou reclamatória trabalhista em face de **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT**, alegando que laborou para a reclamada na função de chefe de divisão, com remuneração mensal de R\$ 535,96, de 01.08.98 a 25.09.01, e que por iniciativa da reclamada foi extinto o contrato de trabalho, sem o correspondente pagamento das verbas rescisórias devidas.

Vindicou a condenação da reclamada ao registro e baixa do contrato de trabalho em sua CTPS, bem como ao pagamento de aviso prévio, décimos terceiros salários integrais e proporcionais, férias vencidas em dobro e proporcionais com adicional de 1/3 e multa do § 8º do art. 477 da CLT.

Requeru, também, a condenação da reclamada ao depósito integral do FGTS com a multa de 50%, entrega de guias para habilitação ao seguro desemprego, sob pena de indenização correspondente e os benefícios da assistência judiciária.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.743,59.

Juntou procuração e documentos às fls. 08/18.

Recusada a primeira proposta conciliatória.

Na audiência inaugural, a reclamada apresentou contestação, juntada às fls. 40/51, alegando que a contratação do reclamante foi nula em razão de não precedida de aprovação em concurso público

Pelo princípio da eventualidade apontou que os décimos terceiros salários e férias acrescidas do adicional de 1/3 foram devidamente pagos, assim como efetivou a integralidade dos depósitos do FGTS.

Em função da preliminar de nulidade argüida, impugnou os pleitos de aviso prévio, multa de 50% sobre o FGTS, multa do art. 477 da CLT e entrega de guias do seguro-desemprego

Juntou procuração, atas de assembleias, atos constitutivos, carta de preposição e documentos às fls. 21/39, 52/77 e 80.

Impugnação obreira juntada às fls. 84/87.

Sem outras provas foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pelas partes.

Recusada a última tentativa conciliatória.

Julgamento designado para esta data.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO –

CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO

Da análise dos autos verifica-se que restou incontroverso o período de vigência da prestação de serviços do reclamante em favor da reclamada, de 01.08.98 a 25.09.01.

A reclamada invoca em sede de preliminar a nulidade do pacto laboral, ao argumento de que a contratação não precedida de prévia submissão e aprovação do reclamante em concurso público.

O reclamante, ao se manifestar sobre os documentos que acompanharam a defesa, argumentou que sua contratação não é nula, já que contratado para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão de Orçamento, de livre nomeação da administração e abrangido pela exceção prevista no art. 37 da Constituição Federal.

A reclamada por se constituir sociedade de economia mista com finalidade econômica, na forma do disposto no art. 3º de seu Estatuto Social (fls. 24/25) sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quando às obrigações trabalhistas e tributárias, na forma do que prescreve o art. 173 da Constituição Federal.

Conforme leciona o administrativista Hely Lopes Meirelles, na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 20ª ed. P. 335 *o pessoal da sociedade de economia mista –dirigentes e empregados –rege-se sempre pelas normas de Direito do Trabalho, por expressa determinação constitucional* (art. 173, 1º, nestas disposições compreendidas as da CLT e das lei previdenciárias e acidentárias comuns.

Ora, o próprio reclamante em sua peça exordial declarou que foi contratado para trabalhar na condição de empregado da reclamada, razão pela qual descabida sua afirmação posterior em sede de impugnação à contestação, no sentido de haver sido contratado para exercer cargo público em comissão.

O cargo em comissão, como os demais cargos da estrutura administrativa é criado por lei, que prevê sua denominação, atribuições e remuneração, tendo a diferenciação de ser em caráter precário o seu provimento, não estando sujeito para tanto à prévia aprovação do titular em concurso público na forma da exceção do art. 37, II da Constituição Federal.

Os vínculos que se estabelecem entre os ocupantes de cargos e empregos públicos com a administração são de natureza diversas, o primeiro de natureza institucional submetido a normas estatutárias, e o segundo de natureza contratual, submetido a normas celetistas.

Incabível, assim, a alegação obreira de que ocupava cargo público em comissão.

Vale transcrever trecho do acórdão TP 0964/00, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região de relatoria do Exmo. Juiz Roberto Benatar, prolatado nos autos do Recurso Ordinário de Ofício 3246/99, onde a questão é com clareza abordada:

A
é

divisão

clara: "estatutários" são providos em cargos públicos; "celetistas" ocupam empregos, não havendo como admitir qualquer inversão, ou seja, servidores "celetistas" ocupando cargos de provimento efetivo ou em comissão, e "estatutários" ocupando empregos.

Ora, se a reclamante se diz "celetista", pleiteando verbas decorrentes de um contrato de trabalho, como deferir tais pedidos ao argumento de que ela ocupava cargo público de provimento comissionado?

É inaceitável a tese de que ela tenha sido contratada em cargo público de provimento comissionado, não havendo como escapar da nulidade do seu contrato de trabalho, haja vista que foi admitida em emprego público sem a observância dos preceitos constitucionais inerentes à espécie.

Considerando o exposto verifica-se que o reclamante manteve com a reclamada contrato de trabalho, constituindo-se requisito para sua validade a prévia aprovação do empregado em concurso público, conforme exigência do art. 37, II e § 2º da Constituição Federal.

A realização do certame como pressuposto à validade da contratação visa assegurar a observância dos princípios da moralidade e legalidade que orientam a administração pública, ainda que indireta.

Sobre o tema já se pronunciou o Excelso STF, nos autos do MS 21322/1992, Ac. unânime, de relatoria do Exmo Ministro Paulo Brossard, publicado em DJ 23/04/93, p-06921

"CARGOS e EMPREGOS PÚBLICOS. ADMINISTRACAO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA e FUNDACIONAL. ACESSIBILIDADE. CONCURSO CONCURSO PÚBLICO.

A acessibilidade aos cargos públicos a todos os brasileiros, nos termos da Lei e mediante concurso público e princípio constitucional explícito, desde 1934, art. 168. Embora cronicamente sofismado, mercê de expedientes destinados a iludir a regra, não só foi reafirmado pela Constituição, como ampliado, para alcançar os empregos públicos, art. 37, I e II. Pela vigente ordem constitucional, em regra, o acesso aos empregos públicos opera-se mediante concurso público, que pode não ser de igual conteúdo, mas há de ser público. As autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas a regra, que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Sociedade de economia mista destinada a explorar atividade econômica esta igualmente sujeita a esse princípio, que não colide com o expresso no art. 173, PAR. 1. Exceções ao princípio, se existem, estão na própria Constituição".

Considerando que o teor da norma incide tanto em relação ao contratante quanto ao contratado e que não é passível de ser invocada a boa fé do reclamante, uma vez que não se presume em boa fé atitude contrária a lei e à Constituição Federal, declara-se a nulidade do pacto laboral, com efeitos *ex tunc*, resguardando ao trabalhador apenas o direito à remuneração dos serviços já prestados, como forma de evitar o enriquecimento injustificado daquele que se beneficiou dos mesmos.

Sobre os efeitos da nulidade contratual, o C. TST já possui entendimento jurisprudencial sumulado, conforme Enunciado 363, que até abril/02 se encontrava redigido nos seguintes termos:

"ENUNCIADO 363. Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada".

Referido Enunciado foi objeto de recente alteração em sua redação, através da Resolução Administrativa do C. TST 111, de 04.04.02, passando o referido Enunciado a vigorar com a seguinte redação:

"ENUNCIADO

Nº

363. Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Com a nova redação verifica-se que foi ampliada pelo C. TST a interpretação de salário em sentido estrito, como contraprestação do trabalho prestado em caso de nulidade contratual.

Assim, de conformidade com a nova orientação jurisprudencial, tem-se que em caso de nulidade absoluta do contrato trabalho faz jus o trabalhador como contraprestação pelos serviços prestados ao valor correspondente pelas horas trabalhadas, onde se insere a remuneração das horas trabalhadas além do horário normal e em dias destinados ao repouso, uma vez que não remuneradas através do salário mensal ajustado.

No caso dos autos não há pedido que enquadre na disposição do Enunciado 363 do C. TST.

Assim, diante da nulidade contratual ora declarada, improcedentes se afiguram os pleitos de anotação e baixa da CTPS e pagamento do aviso prévio, décimos terceiros salários integrais e proporcional, férias vencidas em dobro e proporcionais com adicional de 1/3, multa do § 8º do art. 477 da CLT, FGTS + multa de 50% e liberação de guias para habilitação ao seguro-desemprego.

II.2.2 – BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Conforme se extrai da doutrina a Assistência Judiciária se constitui gênero do qual a Justiça Gratuita se constitui espécie, in *Comentários Consolidados*

das Leis do Trabalho, Valentin Carrion, 24ª ed., p. 605.

A assistência judiciária é mais abrangente porque além da isenção dos emolumentos e custas (taxas judiciárias) abrange também a prestação gratuita de serviços de advogado.

No que tange à concessão do benefício da justiça gratuita, a própria CLT o contempla, no art. 789, § 9º, para aqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou que comprovem o seu estado de miserabilidade, na hipótese de salário superior ao mínimo. Nesse sentido também dispõe o art. 14 da Lei 5.584/70.

No caso em tela, o reclamante não fez prova de sua insuficiência econômica, não servindo a este fim a declaração de pobreza efetuada no corpo da petição inicial pelo procurador constituído nos autos, uma vez que não outorgados poderes expressos para prestar compromisso em nome da parte.

Por tal fundamento não se reconhece ao autor o benefício da justiça gratuita.

Relativamente aos honorários advocatícios vale ressaltar que também não se encontram caracterizados os pressupostos essenciais ao reconhecimento de tal instituto na forma disposta na legislação trabalhista e jurisprudência sumulada do C. TST, Enunciados 219 e 329 do TST.

A Lei n. 5.584/70, ao tratar da assistência judiciária na Justiça do Trabalho assim dispôs:

"Art. 14 - Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§
1º
A
assistência
é
devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do
mínimo legal, ficando assegurado igual
benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua
situação econômica não lhe permite demandar, sem
prejuízo do sustento próprio ou da
família".

Os Enunciados 219 e 329 do C. TST dispõem:

En.	219.	Na
Justiça	Trabalho,	a
do		
condenação		honorários
em		
advocatórios,		
nunca superiores a 15%,	não decorre pura e simplesmente da	
sucumbência,	devendo a parte estar assistida por Sindicato da categoria profissional e comprovar	
a		
percepção		
de	salário inferior ao dobro do	
mínimo legal,	ou	encontrar-se em

*situaçã
econômica
prejuízo
do
família.* *que* *lhe* *permita* *demandar* *sem*
próprio *sustento* *ou* *da* *respectiva*

En. *329.* *HONORÁRIOS*
ADVOCATÍCIOS.
ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo após a
promulgação
da
Constituição
da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no
Enunciado
nº
219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na hipótese dos autos, improcede a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não se encontra o autor assistido por sindicato da sua categoria.

Indefere-se.

III- DISPOSITIVO

Isto posto, resolve a **Juíza do Trabalho, em exercício na 5ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT**, declarando a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, com efeitos *ex tunc*, **rejeitar** os pleitos formulados por **ANDERSON CONSTANTINO DO PRADO** em desfavor de **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT**, na forma da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 214,87 (duzentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos), calculadas sobre o valor de R\$ 10.743,59 (dez mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos), atribuído à causa.

As partes estão cientes da publicação da presente sentença.

Audiência designada para leitura e publicação de sentença.

Nada mais.

Encerrada às 16:52 horas.

MARTA ALICE VELHO

JUÍZA DO TRABALHO

SÉRGIO ODILON FERRAZ

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Autos nº 00553.2002.005.23.00-9

Ao(s) 1 dia(s) do mês de Julho do ano de 2002, reuniu-se a MM. 5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT. Presente a Exma. Juíza do Trabalho MARTA ALICE VELHO, para a audiência relativa ao processo supracitado, entre as partes:

RECLAMANTE ANDERSON CONSTANTINO DO PRADO

**RECLAMADO COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
METAMAT**

Às 15:30 horas, aberta a audiência, foram por ordem da MM. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes:

Presente o(a) Reclamante ANDERSON CONSTANTINO DO PRADO. Presente o(a) Advogado(a) do(a) Reclamante Dr(a). CELSO TADEU MONTEIRO BASTOS. Presente o(a) Reclamado COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT através do seu preposto Sr(a). CARMEM LÚCIA RODRIGUES ROCHA. Presente o(a) Advogado(a) do(as) Reclamado Dr(a). VANESSA ROSIN.

As partes declaram não possuírem mais provas a serem produzidas.

Sem mais provas, encerra-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pelas partes.

Recusada a última tentativa conciliatória.

Para julgamento designa-se o dia 20.08.2002 às 16:50 horas.

Cientes as partes.

Nada mais.

Encerrada às 15:32 horas.

MARTA ALICE VELHO

ats.

JUÍZA DO TRABALHO

ANDERSON CONSTANTINO DO PRADO
RECLAMANTE

CARMEM LÚCIA RODRIGUES ROCHA
PREPOSTO DO RECLAMADO

CELSO TADEU MONTEIRO BASTOS
ADVOGADO DO RECLAMANTE

VANESSA ROSIN
ADVOGADO DO RECLAMADO

SÉRGIO ODILON FERRAZ
DIRETOR(A) DE SECRETARIA



Meirelles & Rosin
Advogados Associados.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DO
TRABALHO DE CUIABÁ - MT.**

Camun
9972 5694
Atomaria de 20/08/02
às 16:30 hs.

FTC8A/032731.2002/24-05-2002/15:51/4

Processo n.º: 00553.2002.005.23.00-9

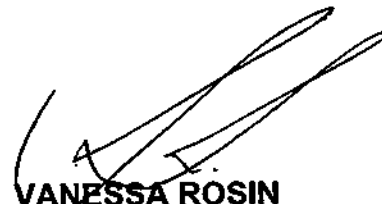
Reclamante: Anderson Constantino do Prado

**Reclamada: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO – SANEMAT S/A**

CIA. DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO – SANEMAT, já qualificada nos autos em epígrafe por seus procuradores *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada da Carta de Preposição anexa.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 23 de Maio de 2002.


MARCELA MEIRELLES NEVES
OAB/MT 5.643


VANESSA ROSIN
OAB/MT 6.975

Rua Aragarças n.º185, Bairro Nova Várzea Grande, Várzea Grande (MT), CEP: 78.110-000

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Autos nº 00553.2002.005.23.00-9

Ao(s) 22 dia(s) do mês de Maio do ano de 2002, reuniu-se a MM. 5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT. Presente o Exmo. Juiz do Trabalho LAMARTINO FRANÇA DE OLIVEIRA, para a audiência relativa ao processo supracitado, entre as partes:

RECLAMANTE ANDERSON CONSTANTINO DO PRADO

**RECLAMADO COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
METAMAT**

Às 13:18 horas, aberta a audiência, foram por ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes:

Presente o(a) Reclamante ANDERSON CONSTANTINO DO PRADO. Presente o(a) Advogado(a) do(a) Reclamante Dr(a). CELSO TADEU MONTEIRO BASTOS. Presente o(a) Reclamado COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT através do seu preposto Sr(a). CARMEM LÚCIA RODRIGUES ROCHA. Presente o(a) Advogado(a) do(as) Reclamado Dr(a). VANESSA ROSIN.

A reclamada juntará aos autos no prazo de 05 dias carta de prposição.

Recusada a primeira proposta conciliatória.

Defesa escrita com documentos, dos quais se dá vista ao(à) reclamante pelo prazo de 05 dias, a partir de 17.06.2002, inclusive.

Para instrução adia-se a presente para o dia 01.07.2002 às 14:35 horas, devendo estar presentes as partes para depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta quanto a matéria de fato, conforme Enunciado 74 do C. TST, devendo trazer espontaneamente suas testemunhas ou nominá-las no prazo de 10 dias antes da audiência supra, sob pena de preclusão e dispensa presumida.

Cientes as partes.

Nada mais.

Encerrada às 14:14 horas.

LAMARTINO FRANÇA DE OLIVEIRA

JUIZ DO TRABALHO

ANDERSON CONSTANTINO DO PRADO
RECLAMANTE

CARMEM LÚCIA RODRIGUES ROCHA
PREPOSTO DO RECLAMADO

CELSO TADEU MONTEIRO BASTOS
ADVOGADO DO RECLAMANTE

VANESSA ROSIN
ADVOGADO DO RECLAMADO

SÉRGIO ODILON FERRAZ
DIRETOR(A) DE SECRETARIA



Meirelles & Rosin
Advogados Associados.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DO
TRABALHO DE CUIABÁ - MT.**

Processo nº: 00553.2002.005-23-00-9
Reclamante: **ANDERSON CONSTANTINO DO PRADO**
Reclamada: **Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT**

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, estabelecida nesta capital, à Av. Jurumirim, nº 2.970, bairro Carumbé, em Cuiabá-MT, inscrita no CGC/MF sob o nº 030204010001-00, por seus advogados, infra- firmados, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho, apresentar **D E F E S A** à ação promovida por **ANDERSON CONSTANTINO DO PRADO**, já qualificado nos autos do processo acima identificado, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

Av. Jurumirim, n.º 2970, Bairro Carumbé, Cuiabá (MT), CEP: 78. 050.300

[Handwritten signature]



Meirelles & Rosin
Advogados Associados.

DA NULIDADE CONTRATUAL

Os fatos que envolveram a contratação laboral que move o ânimo do pretense sujeito do direito invocado negam prosperidade ao presente pedido, eis que a convocação, por **não** haver sido precedida do indispensável **concurso público**, flagrantemente redundou na agressão aos preceptivos constitucionais que, profilaticamente, norteiam as entidades ligadas ao erário à feição da METAMAT que, como cediço, é entidade legalmente instituída por iniciativa do poder público estadual, sendo o Estado de Mato Grosso seu acionista majoritário.

Realmente, ao dar as regras gerenciais da administração pública, estabelece o Texto Maior, em seu artigo 37, *verbis*:

"A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também aos seguintes:

I - omissis

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

As conseqüências do desatendimento a esses mandamento vêm estampadas cristalinamente, e imunes a quaisquer outras interpretações, sejam elas teratológicas ou simplesmente ilatórias ou tendenciosas, nas disposições ínsitas no Parágrafo Segundo do citado dispositivo constitucional, que diz, *verbis*:

"Parágrafo Segundo – A não observância do disposto no inciso II e III implicará a nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei." (negritou-se).

Toda a doutrina pátria, mais do que unânime é uníssona em reputar a forma de acesso a cargo ou emprego público unicamente hígida, escoreita, se passados os agentes pelas vias estreitas do concurso público, exatamente como manda a Constituição.



Meirelles & Rosin
Advogados Associados.

DIÓGENES GASPARINI, um dos mais consultados constitucionalistas e administrativistas pátrios, ao referir-se ao instituto do concurso público, ensina com irretorquível propriedade, *in* Direito Administrativo, Saraiva, pág. 128, *verbis*:

“É obrigatório para a seleção dos servidores da Administração pública direta (União, Estado-Membro, Distrito Federal e Municípios) e indireta (autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista, empresa pública e fundação privada) dada a abrangência do caput do art. 37 da Constituição Federal – Direito Administrativo” (fonte sem negrito).

Não discrepa desse entendimento o Mestre ADILSON DE ABREU DALARI, outro dos luminares exegetas pátrios, que, em sua obra, REGIME CONSTITUCIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS, RT, 2ª Ed. página 113, pontifica ao perorar sobre o tema:

“{...}Em resumo, o concurso público é um instrumento de realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. Fique perfeitamente claro que os dispositivos do art. 37 da Constituição Federal se aplicam ao gênero servidores, abrangendo funcionários estatutários e empregados celetistas, inclusive das estatais que exercem atividades econômicas (art. 173 da CF), conforme ensina MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, a possibilidade de contratar servidores pelo regime celetista não torna ninguém imune à Constituição.”

O procurador do Trabalho, CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE, (17ª Região), em notável monografia publicada na RMPT, vol. 9, pág. 97, comunga desse entendimento:

“{...}Tangentemente, ao trabalhador contratado irregularmente pela Administração, a solução judicial, no nosso entender, que melhor analisa as duas vertentes citadas em linhas pretéritas, é a que defere, a título meramente indenizatório, o pagamento dos salários durante o período em que houve prestação de serviços, sem, contudo, face à nulidade absoluta do contrato, reconhecer-se o vínculo empregatício na forma estatuída na Consolidação das Leis do Trabalho. Vale dizer, somente os salários tout court (CLT, art. 457) seriam devidos, em função do que improcedentes



Meirelles & Rosin
Advogados Associados.

devem ser os pedidos alusivos à notação na CTPS, FGTS, multas e demais verbas resilitórias”.

Pondo termo à discussão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 21.322-1-DF-LTr 57/1092, tendo como relator o MIN. PAULO BROSSARD, assim manifestou-se PELA NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA AS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA:

“Pela vigente ordem constitucional, em regra, o acesso aos empregos públicos opera-se mediante concurso público, que pode não ser de igual conteúdo, mas há que ser público.

As autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas à regra, que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sociedade de Economia mista destinada a explorar atividade econômica está igualmente sujeita a esse princípio, que não colide com o expresso no art. 173, parágrafo 1º da Constituição Federal. Exceções a esse princípio, se existem, estão na própria Constituição”.

A imperquiribilidade acerca da necessidade da submissão a concurso público para o acesso a cargos ou empregos públicos dessa forma torrencial de todas as fontes de interpretação constitucional, revelando-se por isso até mesmo enfadonho o exercício de outras citações nesse sentido.

O consectário da inobservância dessas disposições pelo gestor da administração pública, a nulidade dos Atos de Contratação assim perpetrados, também para o laborista, já se tornou lugar-comum a figurar nos arestos dos Tribunais de todas as tendências, que se harmonizaram com as construções doutrinárias recentes, merecendo referendada até mesmo da Corte Maior brasileira, o Supremo Tribunal Federal.

O emérito DÉLIO MARANHÃO, em novel artigo publicado in LTr 11ª Ed. pág. 243, assim se refere à questão:

“atingindo a nulidade o próprio contrato, segundo os princípios do direito comum, produziria a dissolução ex tunc da relação. Evidentemente, não pode o empregador “devolver” ao



Meirelles & Rosin
Advogados Associados.

empregado a prestação do trabalho, que este executou em virtude de um contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque os salários não vêm a ser restituídos, correspondendo, como correspondem, à contraprestação de uma prestação definitivamente realizada. Impõe-se, por conseguinte, o pagamento de contraprestação equivalente, isto é, do salário, para que não haja enriquecimento ilícito do empregador”.

Já se tornou assente no foro trabalhista de Cuiabá, entendimento claro e ensejador do rechaçamento de pedidos à feição do versado nos presentes autos, em sede de inumeráveis Reclamações Trabalhistas assacadas vorazmente contra a Reclamada.

Fielmente reflexiva dessa vertente, a respeitável decisão exarada nos autos de Reclamação Trabalhista proposta contra a Contestante por Salvador dos Santos Pinto, feito que tramitou pela então 5ª Junta de Conciliação e Julgamento, verbis:

“{...} A primeira reclamada alegou a nulidade do contrato de trabalho do reclamante que foi contratado em 10.04.89, conforme demonstra a anotação na CTPS juntada pelo próprio autor à fls. 10.

A nulidade do contrato de trabalho do reclamante é flagrante, face a não realização de concurso público, impositivo constitucional previsto no art. 37 II, parágrafo 2º da CF/88, por se tratar a reclamada de empresa de economia mista.

As partes, inclusive o reclamante, não podem alegar desconhecimento da lei, muito menos da Constituição Federal. A regra estabelecida no parágrafo 2º do art. 37 da CF/88, busca proteger o interesse público, da coletividade, ou seja, da sociedade como um todo.

Caso mantivéssemos o entendimento da inferioridade do reclamante frente ao ente público, e por consequência reconhecêssemos que o ato nulo teve responsabilidade apenas da reclamada, estaríamos privilegiando o interesse particular sobre o interesse público, o que é vedado expressamente pelo art. 8º da CLT.



Meirelles & Rosin
Advogados Associados.

A nulidade "ex tunc" gera responsabilidade da reclamada apenas quanto ao pagamento de salário em sentido estrito, para remunerar o tempo despendido pelo reclamante em benefício da empresa, pois sua força física e intelectual é irrestituível. Aplicação da teoria a irrestituibilidade da Força de Trabalho e do Enriquecimento Ilícito, inspiradas nos artigos 158 e 159 do Código Civil. Outras parcelas são indevidas em face da inexistência de relação de emprego entre as partes".

Essa própria judiciosa decisão fundamentou-se igualmente no professado pelo Egrégio Tribunal Regional da 23ª Região sobre o tema, ex-vi do aresto de que traz citação e que ora se transcreve:

"CONTRATO NULO. O contrato de trabalho celebrado sem a observância do art. 37 da Constituição Federal gera direito tão somente ao salário strictu sensu. Inexistindo tal parcela no pedido, julga-se a ação improcedente" (TRT 23a. Região – Ac. TP. 1768/95, Rel. Juíza Leila Bocoli, publicado no DJMT de 20.09.95, pág. 11).

CONTRATAÇÃO IRREGULAR PROMOVIDA POR ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. EFEITOS EX TUNC DA NULIDADE CONTRATUAL. O contrato de trabalho celebrado por entidade de Direito Público Interno fere preceito constitucional, e, por isso mesmo, eiva-se de nulidade, a qual, por constituir matéria de ordem pública, deve ser declarada, quer seja por iniciativa da parte, quer seja ex officio. Empresta-se, ainda, a tal declaração, efeitos ex tunc, segundo a inteligência do artigo 145, III e 158, ambos do Código Civil Brasileiro, aplicado analogicamente ao Direito Laboral, fazendo jus, portanto, o empregado, tão somente aos respectivos salários strictu sensu considerados, que perfazem a contraprestação pela energia despendida no exercício de suas funções" (TRT 23ª Região- Ac. TP no. 1777/95, Rel. Juiz Alexandre Furlan, publicado no DJMT de 20.09.95, pág.10)"

Consectário lógico, portanto, do entendimento prevalente a propósito da matéria concluiu o MMº Juiz sentenciante, verbis:

"{...} Tendo em vista o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho do autor, com efeitos "ex tunc", indefere-se os pleitos de pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional,



Meirelles & Rosin
Advogados Associados.

férias+1/3, licença prêmio, juros mora salarial, diferenças salariais, multa de 40% sobre FGTS, Convenção 158 da OIT, liberação do FGTS, e multa do art. 477 da CLT”.

Esse entendimento, como dito, viceja no ideário do direito positivo, sendo iterativa e torrencial a jurisprudência que o espasa. Por isso, para que enfadonha não resulte a presente peça, apenas os paradigmas infra transcritos ora se trazem à colação, respeitante à motivação da causa versanda:

“EMENTA – CONTRATO NULO – EFEITOS. A contratação, sem a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, pela entidade da administração pública Direta ou Indireta, seja ela de direito privado ou público, após promulgada a atual Magna Carta, excepcionando-se as hipóteses nela previstas, é nula de pleno direito, cujo efeito, adaptadas as normas civilistas pertinentes ao contrato de trabalho, é o de atrair, tão-só, o pagamento de salário estritamente considerado, para que não ocorra o enriquecimento sem causa do tomador do serviço, uma vez que a força de trabalho despendida pelo trabalhador não poderá a este ser devolvida, impossibilitando, destarte, o pleno retorno à situação pré-contratual”.(sic-ogirinal sem grifo).
(TRT 23ª REGIÃO-RO 1.611/96)

Ainda:

“A admissão de empregado pela administração pública, após o advento da Constituição Federal de 1.988, sem prévia aprovação em concurso público, implica na nulidade absoluta do contrato de trabalho, não gerando quaisquer conseqüências jurídicas de natureza trabalhista ao teor do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal” TRT 3ª Região – RO 10791-Rel. Juiz Antonio Fernando Guimarães – LTr 57/839”.

De tudo o que ficou aqui expendido, a repulsa a eventuais arguições no sentido da prevalência do contrato cujos efeitos ora se objurgam, inexoravelmente haverá de ser o reconhecimento e a declaração da NULIDADE ABSOLUTA daquele ajuste, e a declaração *ex tunc* dos efeitos dessa nulidade, o que desde já se requer, para ser a Reclamada absolvida de todos os termos que lhe acoima a presente Reclamatória, e consequentemente deferidas à Reclamante tão-somente as verbas salariais a que fazia jus no azo da rescisão, que, inclusive, foram por ela regular e totalmente recebidas, como se prova pelos documentos acostados.



Meirelles & Rosin
Advogados Associados.

NO MÉRITO

Ainda que venha a preliminar erigida a ser superada, no que absolutamente não se crê, dados os ponderosos fundamentos que a integram, melhor sorte não ampara o Reclamante quantos aos aspectos envolventes do mérito *causae*, como adiante se verá.

Embora os consectários do desenlace, na situação *sub judice* dada a nulidade da avença, que a faz ter como inexistente, não exsurgem para cometer qualquer obrigação acessória à contestante, de se referir a fatos que tornariam irrito o pedido nos particulares apontados ainda que se comprovasse a higidez do seu fator mobilizante.

Cumpre salientar que contrato de trabalho do reclamante teve início na data de 01 de Agosto de 1998 com a portaria n.º 035/98, e se findou em 25 de Setembro de 2001 com a portaria n.º 006/2001, conforme documentos anexos.

A propósito das verbas vindicadas, elencadas condensadamente no item a do parágrafo 8 da inicial, tem-se:

1 - Quanto ao Aviso Prévio

O instituto do Aviso Prévio, no caso versando, demanda abordagem cuja juridicidade se confunde com a preliminar levantada, devendo, por isso, ter o particular apreciação restritiva, vez que a destinação que se-lhe atribuir estará ubilicalmente ligada ao que ficar decidido a propósito da arguição no seu todo.

2 - Quanto ao 13º Salário Proporcional e Vencidos 1998/2001:

Como o réu, data vênua, não se dignou a indicar especificamente a qual período correspondia os pretensos direitos à percepção do décimo terceiro salário que alega impago, faz permitir que se suponha estar se referindo ao do último período aquisitivo trabalhado, isto é, o exercício de 2001, mesmo porque tal encargo, relativo aos exercícios anteriores, foi inteiramente adimplido, *ex-vi* da documentação anexa, relativa aos anos de 1998, 1.999 e 2000.

Se realmente confirmada essa ilação, isto é, se o pleito atinente ao 13º proporcional efetivamente reportar-se ao pretérito ano de 2001, verifica-se



Meirelles & Rosin
Advogados Associados.

que razão não assiste ao pleito obreiro por que conforme se observa da ficha financeira do ano de 2001 no mês de Setembro do mesmo ano consta o pagamento efetuado pela empresa.

Assim, também verifica-se que fora efetuado o pagamento dos demais salários trezenos dos anos de 1998 pago no mês de Novembro; 1999 em Dezembro; 2000 em Setembro; e finalmente o salário trezeno de 2001 foi pago em Setembro do mesmo ano conforme anteriormente mencionado.

Volvendo-se para os aspectos da ilegalidade do contrato, mas que inobstante não obriga ao laborista a devolução do que já recebido pelos motivos antes mencionados em sede da prefacial argüida, tem-se que, a prevalecer aquela tese, como realmente há de prevalecer mercê das disposições constitucionais exaustivamente invocadas, o que não foi pago além do salário senso estrito ao assim, irregularmente contratado, também não lhe é devido, não sendo, portanto exigível.

Improcede, também, essa vindicação. Deve, destarte, ser rejeitada.

3 - Quanto às Férias Proporcionais Vencidas

Não merece guarida a postulação a esse título porque, como os próprios documentos ora acostados e que instruem a presente, os períodos de férias a que faria jus foram, todos integralmente gozados.

Conforme se denota do "Comunicado / Recibo de Férias regularmente subscrito pelo Reclamante, as férias relativas ao período aquisitivo 98/99 seriam usufruídas pelo mesmo na data 22 de Novembro à 21 de Dezembro de 1999.

No entanto, por solicitação da próprio reclamante através do Memorando s/nº, de 25 de Fevereiro de 2.000, o início da fruição foi postergado para o dia 13 de Março de 2000, estendendo-se até 11 de Abril de 2000.

As férias correspondentes ao período aquisitivo 1.999/2000, a que se refere o "Comunicado / Recibo de Férias" foram gozadas no período de 18 de Dezembro de 2000 à 17 de Janeiro de 2001, e pagas conforme se observa da ficha financeira em Outubro de 1999 o valor das férias mais o terço constitucional.



Meirelles & Rosin
Advogados Associados.

As férias concernentes ao período 2000/2001 foram desfrutadas de 22 de Janeiro á 21 de Fevereiro de 2001, conforme Memorando s/n de 17/01/01 subscrito pelo próprio reclamante, e pagas conforme ficha financeira anexa.

Quanto as férias proporcionais 2001/2002 equivalente a 1/12 avos, e seu terço constitucional, por se tratar de verbas rescisórias se confunde com a preliminar argüida anteriormente, devendo, por isso, ter sua apreciação restritiva, vez que a destinação que se-lhe atribuir estará intimamente ligada ao que ficar decidido a propósito da arguição no seu todo.

Do exposto, fielmente corroborado pelos elementos de provas coligidos, nenhum crédito a título de férias pode ser atribuído à requerente que, inclusive pode ser reputada litigante de má-fé por desbragada e temerariamente vir a juízo vindicar a percepção de vantagens a que, tem plena consciência, não faz jus.

Não merecem deferida tais postulações, devendo ser refutadas por esse digno juízo.

4 - Depósitos Fundiários

No que pertine aos depósitos fundiários de todo o período laborado, cumpres ressaltar que não obstante a nulidade contratual que acomete o contrato de trabalho em questão, a empresa a seu livre alvedrio, efetuou o recolhimento de todas as parcelas fundiárias conforme se observa dos extratos analíticos ora juntados, estando assim quitadas as parcelas do FGTS devido ao empregado. Logo não faz jus o obreiro a tal pleito.

5 - Multa Rescisória/FGTS (50%)

O ato que culminou da resilição do contrato firmado com o reclamante, em última análise guarda características de autêntica decisão de império proferida pela diretoria investida na administração da Reclamada, ora alçada à categoria de agente público nos termos dos permissivos ínsitos nos artigos 37 e seguintes da Constituição Federal que, transgredidos pela admissão do reclamante sem a sua submissão a concurso público, exigia a adoção de medidas saneadoras.

Como já abordado linhas volvidas, o contrato de trabalho eivado de nulidade, que também pode e deve ser reputado inexistente, tem por corolário



Meirelles & Rosin
Advogados Associados.

acrescentar ao laborista somente o direito aos respectivos salários estritamente considerados.

Qualquer outra forma de remuneração, rescisória ou indenizatória, consectários e reflexos da contratação, a Lei Maior e a jurisprudência que vê a sua inteligência, entendem definitivamente indevidos nessas circunstâncias.

O instituto do FGTS, é consabido, dispensa maiores reflexões, veio ao mundo jurídico como sucedâneo da estabilidade temporal, então admissível nas relações trabalhistas privadas. Constituiu-se, portanto na forma indenizatória por excelência que o legislador concebeu para pôr fim às querelas que pululavam sobre o tema, ocasionando séria e indesejável instabilidade social.

É o instituto do FGTS, portanto, remuneração de cunho eminentemente indenizatório que a nulidade absoluta que acoimava o contrato motivador da presente Reclamatória definitiva e incontornavelmente impede seja deferida à postulante.

6 - Multa do Art. 477

Quanto a multa do artigo 477 da CLT pleiteada por se tratar de verbas rescisórias se confunde com a preliminar argüida anteriormente, devendo, por isso, ter sua apreciação restritiva, vez que a destinação que se-lhe atribuir estará intimamente ligada ao que ficar decidido a propósito da arguição no seu todo.

7 - Das Guias do Seguro Desemprego

No que pertine a entrega das guias do seguro desemprego, novamente se remete a preliminar argüida, em razão da nulidade que se revestia o contrato laboral em questão o empregado foi desligado da empresa, e, conforme já abordado tal nulidade traz consigo somente a percepção dos salários stricto sensu, logo o direito consectário de um vínculo de trabalho perfeito não assiste ao reclamante.



Meirelles & Rosin
Advogados Associados.

REQUERIMENTOS

Em face de todo o exposto, a reclamada **CONTESTA** expressamente todos os pedidos formulados na Inicial e requer sejam acolhidas as argumentações lançadas na defesa e, por conseguinte, **sejam julgados improcedentes todos os pedidos articulados na Inicial.**

Requer-se, ainda, a expressa declaração da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc, do contrato de trabalho, estabelecido entre as partes litigantes.

Propugna, ainda, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas e, especialmente, o depoimento pessoal do autor sob pena de se lhe aplicar a confissão ficta, bem como inquirição de testemunhas, juntada de documentos, inclusive na fase executória, em razão dos argumentos acima alinhados, realização de perícia técnica e outros que se tornarem necessários, ao esclarecimento da verdade e da justiça.

Acompanham a presente defesa os seguintes documentos:

- Procuração
- Carta de preposto;
- Estatuto social da Metamat;
- Ata da Assembléia;
- Ata de posse da atual diretoria;
- Ficha de registro de empregado do reclamante;
- Ficha financeira;
- Portarias;

Termos em que, pede deferimento.
Cuiabá-MT, 16 de Maio de 2002.


VANESSA ROSIN
OAB/MT 6.975


MARCELA MEIRELLES NEVES AUDE
OAB/MT 5.643

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

NOT.N.: 01.171

(RECLAMADO)

26/04/2002

PROCESSO N.: 00553.2002.005.23.00-9

RECLAMANTE

ANDERSON CONSTANTINO DO PRADO

RECLAMADO

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) para comparecer à **AUDIÊNCIA INICIAL** que realizar-se-á na **AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1682, JARDIM TROPICAL** em **22 de maio de 2002, Quarta-Feira, às 13:05h**, cuja cópia da petição inicial segue em anexo, devendo observar as advertências abaixo:

1- O processo terá seu procedimento pelo **RITO ORDINÁRIO**.

2- A ausência injustificada do(a) notificado(a) implicará em revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, ficando facultada a sua substituição por preposto.

3- Vossa Senhoria deverá apresentar defesa e documentos que julgar necessários.

Encaminhado	via	postal	em
30/04/02	3	* feira.	
P. M. G. JOSÉ GERALDO DA MOTA			



CELSO TADEU MONTEIRO BASTOS
ADVOGADO - OAB/MT
ESPECIALISTA EM DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA EGRÉGIA 5 VARA
DO TRABALHO DA COMARCA DE CUIABÁ.

CÓPIA-RECLAMADO

FTCBA/026746.2002/26-04-2002/12:51/1

ANDERSON CONSTANTINO DO PRADO, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade com RG nº 1.177.355-3/SSP-MT, da CTPS nº 36488-0006/MT, inscrito no CPF sob nº 841.022.091-15, residente e domiciliado no Município de Cuiabá-MT, na Rua Macabú, nº 348, bairro Pedregal, CEP 78060-460, por intermédio de seu Advogado que esta subscreve, devidamente qualificado no instrumento de mandato em anexo, que possui escritório profissional estabelecido no endereço constante do timbre da presente petição, local que indica ao recebimento das notificações de estilo, vem respeitosamente perante a inclita presença de Vossa Excelência, propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.892.636/0001-32, com sede na Avenida Jurumirim, nº 2970, bairro Carumbé, Cuiabá-MT, CEP 78050-300, fundada esta nos seguintes motivos fáticos e jurídicos:

AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, Nº 1.836, SALA 205, EDIFÍCIO CUIABÁ WORK CENTER - BOSQUE DA SAÚDE - CUIABÁ-MT - CEP 78050-000 TELEFAX: (65) 642-4575
E-MAIL: CELSOBASTOS@OABMT.ORG.BR / CELSOTMB@TERRA.COM.BR

DOS FATOS

1. O Reclamante foi empregado da Reclamada, executando serviços para esta de Chefe de Divisão (conforme Portaria nº 35/98, de 01.08.1998 – doc. anexo), de forma direta e pessoal, não eventual, em suas dependências, sob subordinação jurídica, desde o dia 01 de agosto 1998, até o dia 25 de setembro 2001, quando, sem a dação de aviso prévio, foi injusta e imotivadamente dispensada, sem, contudo receber, até a presente data, o pagamento das verbas salariais, rescisórias e fundiárias a que tem direito pela rescisão imotivada do contrato de trabalho.

O Reclamante percebia mensalmente como contraprestação salário no valor de R\$ 535,96 (quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos).

Com efeito, ante a comprovada mora da Reclamada com relação ao pagamento das verbas rescisórias e fundiárias, é certo que também incorreu esta na obrigação de arcar com a multa prevista pelo artigo 477, §§ 6º e 8º da CLT, em favor do Reclamante no valor igual a uma remuneração desta, no valor de R\$ 535,96 (...).

Vale ressaltar, que o Reclamante foi contratado para prestar serviços de Chefe de Divisão, em caráter direto e pessoal, como se disse nas dependências da Reclamada e mediante subordinação jurídica direta do obreiro à empregadora.

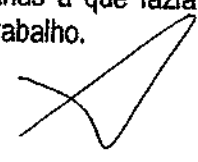
Nesse diapasão é certo que resta caracterizada *in casu*, perfeita relação empregatícia sob a luz da Legislação Laboral Consolidada (arts. 2º e 3º da CLT).

Com efeito, como se disse adremente, houve na hipótese, flagrante inadimplemento da Reclamada em relação à quitação das verbas salariais, rescisórias e fundiárias, devidas em razão da imotivada rescisão contratual.

2. O Reclamante, conforme comprovam os documentos anexos, percebeu como maior remuneração a quantia de R\$ R\$ 535,96 (quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos).

3. Não despidendo destacar ainda que a Reclamada durante todo o lapso de existência do pacto laboral, não efetuou integralmente os recolhimentos das parcelas fundiárias devidas a título de FGTS, conforme comprovam os extratos anexos, fornecidos pelo Órgão Gestor do referido fundo, a Caixa Econômica Federal.

4. Dessa maneira, comprova-se à saciedade que o Reclamante laborou para a Reclamada durante 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias – computando-se aí o período do aviso-prévio –, praticando todos os serviços afinentes à atividade para a qual o mesmo fora contratado – Chefe de Divisão –, percebendo a remuneração mensal adrede indicada, sem contudo ter recebido o pagamento das verbas rescisórias e fundiárias a que fazia jus, decorrentes, como se disse, da rescisão imotivada do contrato de trabalho.



custas da presente demanda, sem prejuízo de sua manutenção, assim como a de sua família, nos termos das disposições contidas na Lei 1.060/50.

O Reclamante provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a testemunhal, o depoimento pessoal da Reclamada, a documental, e demais provas que se fizerem necessárias.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 10.743,59 (dez mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos).

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Cuiabá, sexta-feira, 26 de abril de 2002.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'CELSO BASTOS', is written over a rectangular stamp area.

CELSO BASTOS
OAB/MT Nº 3853